



Número: **5000845-83.2024.8.13.0610**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Domingos do Prata**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.741.432,55**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO TEIXEIRA NETO (AUTOR)	
	VINICIUS PIMENTEL NEVES (ADVOGADO)
ANTONIO TEIXEIRA NETO (AUTOR)	
	VINICIUS PIMENTEL NEVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10238127610	03/06/2024 15:02	Petição Inicial	Petição Inicial

Ao juízo da Vara Cível da Comarca de São Domingos do Prata, Minas Gerais,

Segredo de justiça temporário
Antecipação de tutela

Antônio Teixeira Neto, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 147.430.606-30, inscrito no CNPJ sob o nº 55.238.921/0001-89, estabelecido no Sítio Ponte Alta, Dionísio, Minas Gerais, CEP 35984-000, vem, por meio de seu advogado, apresenta pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I Apontamentos iniciais;

Autor é engenheiro aposentado, tendo realizado empreendimento rural repleto de externalidades positivas, notadamente as sociais e ambientais. Ocorre que, dentre outras, em razão de crise no setor leiteiro de Minas Gerais, que levou, até mesmo a movimento de classe de impacto nacional, o Autor passa por dificuldade de caixa que pode levar ao encerramento das atividades.

O setor leiteiro é muito impactado pelo regime de chuvas, que vem sendo alterado pela crise climática, de conhecimento notório e impactos econômicos e sociais que, infelizmente, a humanidade está apenas começando a tomar consciência.

O Autor possui ainda dois imóveis rurais, que são aqueles em que a atividade é exercida. Veio, ao longo dos anos, se vendo obrigado a desfazer do patrimônio pessoal para saldar suas obrigações, mas, hoje, não vê alternativa que não o pedido de recuperação judicial que ora se processa.

Nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101, de 2005, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. É esta, exatamente, a necessidade e o pleito do Autor em juízo.*

Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636



II Procedimento;

O procedimento da Recuperação Judicial se inicia com a apresentação da petição inicial, instruída com documentos e informações arroladas no art. 51, da Lei nº 11.101., de 2005. Pode ainda, o juízo, logo após a distribuição, nomear profissional de sua confiança para constatar as reais condições da recuperação pleiteada.

Em termos a documentação, ou seja, preenchidos documentos e informações arrolados no art. 51, deve o juízo deferir o processamento da recuperação judicial, nomeando o administrador, dispensando a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, suspendendo todas as ações e execuções, determinando apresentação de contas e determinando intimação do Ministério Público e Fazendas Públicas (art. 52).

Deferido o pedido, portanto, devedor deve comunicar a suspensão de ações e execuções ao juízo em que tais corram, não podendo desistir do pedido após o deferimento do processamento, salvo com a aprovação de assembleia-geral de credores.

Tal deferimento, nos termos do art. 6º¹, da Lei nº 11.101, de 2005, implica na suspensão de prescrição, bem como de execuções, além de proibição de quaisquer medidas constritivas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo compreendido pelo legislador como necessário à apresentação do Plano de Recuperação.

Ultrapassada a fase postulatória, inicia-se a fase de deliberação em que, apresentado o Plano de Recuperação, que deve contar, nos termos do art. 53, a discriminação dos meios empregados na recuperação, a demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, tudo seguido de publicação de edital.

Aprovado o plano, passa-se à sua fase de execução, momento processual em que haverá fiscalização por todas as partes do processo, sob pena de falência do Recuperando, na hipótese de descumprimento do Plano.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



III Devedor habilitado à Recuperação Judicial;

Nos termos do art. 48, da Lei, nº 11.101, de 2005, poderá requerer a recuperação judicial o devedor que **exerça regularmente a atividade há mais de 02 anos**, bem como, não ser falido, não ter tido, nos últimos 05 (cinco) anos, recuperação judicial e não ter sido condenado por crimes falimentares ².

No caso dos autos, ainda, a atividade do Recuperando é atividade rural, historicamente exercida por pessoa física, hipótese inserida na legislação pátria pela Lei nº 14.112, de 2020, e provada por meio de **Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)** ³. Segue em anexo DIRPF, demonstrando a regularidade do exercício da atividade de produtor rural.

Por fim nessa seção, de suma importância destacar a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.145:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Como a recuperação judicial é instituto do Direito Empresarial, em sendo necessária a qualificação de empresário para se valer das prerrogativas da Lei nº 11.101, de 2005, não há necessidade de que o exercício da atividade empresária após o registro mercantil alcance dois anos. Provado o efetivo exercício da atividade rural na pessoa física pelo mínimo legal, com o **registro mercantil** mesmo que imediatamente anterior à distribuição do pedido, o devedor está elegível à Recuperação Judicial.

² Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

³ § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos mantidos tempestivamente.

Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636



IV Regularidade do pedido de Recuperação Judicial;

Como retromencionado, o art. 51, da Lei nº 11.101, de 2005, traz em seu bojo os documentos e informações necessárias à instrução da petição inicial da Recuperação Judicial,

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Cumprida ainda destacar que, a partir da observância do art. 51, §6º⁴, tendo em vista que trata-se aqui de recuperação judicial envolvendo **atividade de produtor**

⁴ § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.



rural por pessoa física, a exposição das causas concretas que levaram à crise econômico-financeira deverá demonstrar a ineficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez suficiente, assim como os documentos do inciso II, do art. 51, podem serão substituídos por DIRPF e balanço patrimonial.

Por todo o exposto, para fins didáticos, listam-se abaixo os documentos e informações exigidos pelo art. 51, com seu atendimento e localização nos autos.

Art. 51	Documento	Preenchimento	Localização
I	Narrativa da crise econômica	Sim	Inicial
II	Demonstrações contábeis últimos três anos	Sim	Anexo I
III	Relação completa dos credores	Sim	Anexo II
IV	Relação completa dos empregados	Sim	Anexo III
V	Certidão inscrição JUCEMG	Sim	Anexo IV
VI	Relação dos bens particulares	Sim	Anexo I
VII	Extratos de conta bancária	Sim	Anexo V
VIII	Certidões de cartório de protesto	Sim	Anexo VI
IX	Relação de ações judiciais	Sim	Anexo VII
X	Relatório do passivo fiscal	Sim	Não há passivo fiscal
XI	Bens e direitos	Sim	Anexo I

V **Requisitos de crédito;**

Em observância ao art. 49, da Lei nº 11.101, de 2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que não vencidos. Sendo aqui destacado que as obrigações anteriores à recuperação judicial observam as condições originariamente contratadas, **salvo se de modo diverso estabelecido no plano de recuperação judicial** (art. 49, §2º).

Em um primeiro momento pode-se entender que o proprietário fiduciário não teria seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, mas aqui faz-se a ressalva determinada no próprio art. 49, §3º, da Lei nº 11.101, de 2005, **de que no período de suspensão não é permitida a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens necessários ao exercício da atividade.**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato



Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636

de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Aqui, insuspeito que todos os débitos do Autor foram tomados para o exercício da atividade rural, não se aplicando o art. 49, §7º, da Lei nº 11.101, de 2005, tendo em vista que **nunca foi pactuada renegociação entre o devedor e a instituição financeira.**

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

Destaca-se, por fim, que não há que se falar na aplicação do art. 49, §9º⁵, tendo em vista que dos débitos bancários, aquele tomado nos últimos três anos, não teve como finalidade a aquisição de propriedade.

VI Breve narrativa de crise econômica;

Autor, analisando perspectiva de aumento nos valores pagos pelo litro de leite (R\$3,50), promoveu investimentos, nos idos de 2019, para ampliar sua produção de 300 (trezentos) litros/dia para 3000 (três mil) litros/dia. As perspectivas eram de uma produção de 1.080.000 (um milhão de oitenta mil) litros de leite por ano, com faturamento anual de R\$ 3.780.000,00 (três milhões setecentos e oitenta mil reais).

Com a constituição de estrutura, treinamento da equipe, apuração da genética e credenciamento de fornecedores – o que demandou muito investimento, o Autor foi abalrado por crises climáticas nos últimos 04 anos, tendo sido pego por excesso de chuvas no período da safra, e pouca chuva no período da safrinha.

⁵ § 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.



Com os financiamentos bancários e compra e venda de animais foi possível manter o negócio, mas a ausência de mão de obra acabou por dificultar ainda mais o atingimento do planejamento financeiro do Autor, em especial nos últimos 02 anos.

É facilmente aferível, a partir das DIRPF, que o Autor tem perdido seu patrimônio para manter as obrigações com seus credores, tendo alcançado seu limite no ano corrente, tendo em vista evidente falta de liquidez, perda de receitas, dificuldade com mão de obra e o vencimento das obrigações.

Chama a atenção o fato de que **o principal cliente do Autor pediu Recuperação Judicial** (5015453-41.2023.8.13.0313).

Nota-se, ainda, que há movimento de repercussão nacional, capitaneado pela Federação da Agricultura e Pecuária de Minas Gerais (Faemg), chamado “**Minas Grita pelo Leite**”. Como contextualiza a própria Federação:

Os produtores brasileiros de leite enfrentam anos de dificuldades financeiras, que se agravaram em 2023. A crise reflete um problema estrutural de ineficiência e falta de competitividade nas fazendas, além do aumento nas importações de produtos lácteos, principalmente da Argentina e do Uruguai. No ano passado, as compras do exterior saltaram 68,8%, para 2,2 bilhões de litros. O setor chegou a pagar R\$ 1,80 por litro, abaixo do custo de produção, estimado entre R\$ 1,80 a R\$ 2,25 por litro, dependendo da região, segundo a Associação Brasileira dos Produtores de Leite (Abraleite). Em Minas Gerais, maior bacia leiteira do país, com produção de 9,4 bilhões de litros por ano, a Federação da Agricultura e Pecuária de Minas Gerais (Faemg) decidiu lançar o movimento “Minas grita pelo leite” para sensibilizar o governo e a sociedade sobre a situação do setor.

Fonte: FAEMG. Disponível em <
<https://globo rural.globo.com/pecuaria/leite/noticia/2024/03/minas-grita-pelo-leite-por-que-os-pecuaristas-estao-protestando.ghtml>>. Publicado em
19mar2024.

O que se verifica é um aumento até mesmo em pedidos de recuperação judicial, ao que especialistas atribuem, como um dos fatores, a própria **crise climática**. Tal fato impacta substancialmente a cadeia do leite, tendo em vista sua maior exposição às intempéries. Em sendo as intempéries variações climáticas extremas, não resta dúvida que a expressão se adequa à infeliz realidade do Autor.

Todo o investimento realizado, com os empréstimos tomados, o foram para ampliar sua produção, atendendo às demandas do mercado, mas se **resguardando ao máximo dos riscos do seu setor**. Ora, os investimentos tomados o foram não apenas para a ampliação do rebanho, mas, principalmente,

Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636



para boa formação do pasto, produção de volumoso (cilos de milho, capim e cana), sistema de irrigação e instalação de usina solar.

Ocorre que a **mudança do ciclo das chuvas** impactou a produção de alimentos para o rebanho, levando à necessidade imperativa de compra de ração para balanceamento da alimentação dos animais (demonstrado na evolução das despesas com tal item), o que aumentou consideravelmente a despesa e incremento na produção.

A entrada dos produtos estrangeiros, ainda, bem como a instabilidade de pagamentos de seu principal comprador, levou à considerável queda no preço do leite, fazendo o movimento contrário do previsto.

O aumento das despesas e a diminuição das receitas / não atingimento das previsões, levaram o Autor à evidente crise econômica, razão pela qual se pede a Recuperação Judicial. Aqui se soma a particularidade do devedor produtor rural pessoa física, visto que **chegou a vender a própria residência da família para arcar, até aqui, com suas obrigações.**

Caso não consiga o aqui pleiteado, não conseguirá arcar com as obrigações, perdendo as propriedades rurais em que se exerce sua atividade. Tal hipótese levará à enorme prejuízo, não apenas a si próprio, como também ao Estado, pela diminuição de arrecadação, do mercado de trabalho, do mercado de leite e dos próprios credores, como será demonstrado no tópico a seguir.

VII Razões pelas quais devem os credores, de todas as classes, aceitar o plano a ser apresentado;

Os principais credores do Autor têm garantia real e o débito é de cerca R\$ 5.741.432,55 (cinco milhões setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Os bens do Autor podem ser avaliados em R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais). Logo, insuspeito que **a crise econômico-financeira do Autor tem natureza de caixa, não natureza de insolvência.**

Ocorre que a simples execução do débito pode levar à insolvência, bem como ao não recebimento, pelos credores, da totalidade do crédito.

Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636



Isso porque o simples praxeamento dos imóveis que garantem o débito teria desvalorização natural dos leilões, bem como a alienação dos bens móveis o seriam pelo valor abaixo da avaliação e com considerável desconto em razão do uso. Ou seja, **os bens na posse do Autor valem muito mais do que se levados ao mercado na sanha do recebimento imediato**. Isso porque na posse do Autor eles podem gerar receita suficiente ao pagamento dos débitos.

Soma-se ainda uma particularidade interessante: o maior débito é o do Banco do Brasil (cerca de R\$ 3.400.000,00), garantido, todavia, pelo imóvel de menor valor (M5586, avaliado em cerca de R\$ 500.000,00). O menor débito é com o Sicoob – Cosmipa (cerca de R\$ 1.080.000,00), garantido pelo imóvel de maior valor (M1515, avaliado pelo próprio credor em R\$ 4.200.000,00).

A consideração que se faz é: **praxeado o imóvel M1515 com alienação inferior à sua avaliação, descontados os valores devidos ao Sicoob – Cosmipa, pouco restará para a satisfação do crédito do Banco do Brasil, além de inviabilizar inviável o exercício da atividade.**

É desejo do Autor pagar todos os seus credores e tem se empenhado nesse sentido a despeito das baixas receitas. **O Autor chegou a alienar a residência urbana da família**, vivendo hoje na propriedade rural com sua esposa. A necessidade do Autor é de fato a recuperação judicial, o que entende possível, como já começou a esboçar, nos termos que seguem na próxima seção.

VIII Breve síntese do plano de recuperação;

O Autor está disposto na reestruturação necessária do seu negócio para saldar suas obrigações e se manter exercendo a atividade econômica. Se necessário for, até mesmo se sujeitaria a desmembrar área, com anuência do credor com garantia real, e alienação no mercado, sem dispensar a garantia, por valor que só pode ser alcançado com prazo e boa negociação.

No entanto, crê que isso sequer será necessário, tendo em vista a

Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636



necessidade de sua estrutura completa e operante para que o exercício seja efetivamente lucrativo.

O Autor tem ciência de que, com a redução do custo com razão, através da produção e enriquecimento próprio do alimento para o gado, seus custos com insumos e mão de obra caem consideravelmente. Ademais, a minoração de encargos e ampliação de prazos para pagamento seriam um forte aliado para diminuição dos custos, ampliando a margem de lucro, que seria destinado para a quitação das obrigações.

É desejo do Autor ainda salientar que em seus 70 anos de vida, é a primeira vez que acontece inadimplementos.

É nesse sentido que, demonstrando boa-fé, o Autor já começou a esboçar o plano de recuperação, como segue em anexo. Carece do plano ainda de validação metodológica, evidentemente, mas ele acompanha a presente para demonstrar não apenas a viabilidade do negócio como, também, os esforços envidados pelo Autor no seu reerguimento.

IX Antecipação de tutela;

Nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101, de 2005, o juiz tem o poder dever de antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, quando preenchidos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em assim sendo, não restam dúvidas de que o caso tem a evidências da probabilidade do direito, tendo em vista que a presente inicial traz consigo todos os elementos arrolados no art. 51, da Lei nº 11.101, de 2005. Há ainda evidente perigo de dano ou resultado útil do processo, tendo em vista o vencimento de parcelas e a proximidade do vencimento de outras.

Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636



Por todo o exposto, requer-se a antecipação de tutela no deferimento do pedido de recuperação judicial no tocante à suspensão de execuções a serem ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, e, principalmente, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

X Gratuidade de justiça;

Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil – CPC, a pessoa, física ou jurídica, com insuficiência de recursos tem o direito à gratuidade da justiça, ficando assim dispensada do pagamento das verbas compreendidas no §1º. No procedimento em específico, ressalta-se tal gratuidade para despesas com publicações (III), depósitos recursais (VIII) e emolumentos cartorários (IX).

Quanto às taxas judiciárias, pela própria natureza do procedimento já destaca o Provimento Conjunto nº 75, de 2018, da CGJ do TJMG, não são devidas.

Art. 9º Não é devida a taxa judiciária: V - nos pedidos de recuperação judicial e de falência;

Em havendo tantas outras despesas, destaca-se que o Autor é triste merecedor de tal benefício, pelo seu estado de quase insolvência de necessidade imperiosas de intervenção do Poder Judiciário para recuperação de sua atividade econômica. A situação e necessidade do Autor resta devidamente provada tanto pelas suas DIRPF quanto pelos extratos bancários, todos em anexo.

Requer-se, portanto, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.



XI Segredo de justiça;

A despeito da regra de publicidade dos atos processuais, cabe segredo de justiça naqueles em que o exija o interesse social, bem como aqueles em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade ⁶, este, no caso, possuindo natureza de Direito Fundamental, nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Como a presente demanda se trata de pedido de recuperação judicial de produtor rural que exerceu historicamente a atividade em nome próprio, por força do art. 48, §3º ⁷, da Lei nº 11.101, de 2005, **é imperativa a apresentação das declarações de imposto de renda pessoa física, logo na inicial.** Assim, impositiva a atribuição do segredo de justiça.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21975132020158260000 SP 2197513-20.2015.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/03/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2017).

Não haverá prejuízo, ainda, tendo em vista a observância do Autor na juntada da lista de seus credores, já adiantando que não colocará óbice no acesso e habilitação destes aos autos.

⁶ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente..

Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636



Requer-se, portanto, o deferimento do segredo de justiça.

XII Suspensão das inscrições e cobranças dos avalistas;

Como já pontuado ao longo da peça, sobretudo, nas seções VI, VII e VIII, o Autor ajuizou a presente demanda com intenção de quitar todas as dívidas com os(as) seus(uas) credores(as).

Ocorre que, os títulos executivos extrajudiciais possuem avalistas - devedores solidários. Portanto, é necessário que o juízo defira liminarmente a suspensão da exigibilidade e a retirada e abstenção de inscrição de nome nos órgãos restritivos de crédito de todos os avalistas dos títulos executivos extrajudiciais, bem como do Autor.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG tem reconhecido a procedência do citado pedido em processos envolvendo o alongamento da dívida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO REURAL C/C COMINATIZOIRA - TUTELA DE URGÊNCIA - IMEDIATO ALONGAMENTO DA DÍVIDA - DESCABIMENTO - RETIRADA E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES - PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Nos termos do art. 300 do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - É inviável decretar-se, de imediato, o alongamento da dívida rural, vez que tal questão demanda dilação probatória. - **Entretanto, mostra-se possível determinar a suspensão da exigibilidade da dívida originada de crédito rural, com a consequente retirada ou abstenção da negatização do nome do devedor e de seus avalistas, enquanto ele pretender comprovar o direito ao alongamento da dívida rural.** - Não se conhece do pedido feito em contraminuta, vez que inexistente previsão legal para sua realização, devendo a parte agravada interpor o recurso cabível caso discorde do que foi decidido em primeiro grau. Antecipação de tutela recursal confirmada. - Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte. - Não conhecido o pedido formulado em contraminuta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.191050-4/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2024, publicação da súmula em 22/05/2024) (grifo nosso – g. n.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CÉDULAS RURAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - PRETENDIDO O IMEDITADO ALONGAMENTO DA DÍVIDA - INVIABILIDADE - ALMEJADA A RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE. -Nos termos da norma estabelecida no caput do art. 300 do Código de



Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636

Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser liminarmente deferida quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". -Diante da necessidade de dilação probatória, descabe a decretação de imediato do alongamento da dívida rural. **No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade da dívida, com a consequente retirada ou abstenção da negativação do nome do devedor e de seus avalistas, enquanto ele pretender comprovar o direito ao alongamento da dívida rural.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.087358-0/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2024, publicação da súmula em 20/02/2024) (g. n.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE CÉDULAS RURAIS - PRELIMINAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - REJEIÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - IMEDIATO ALONGAMENTO DA DÍVIDA - DESCABIMENTO - RETIRADA E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - VALOR DAS ASTREINTES - RAZOABILIDADE - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - As razões recursais que contrastam adequadamente o decisum atendem à exigência da dialeticidade recursal, sendo de rigor o seu conhecimento. - Nos termos do art. 300 do CPC, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - É inviável decretar-se, de imediato, o alongamento da dívida rural, vez que tal questão demanda dilação probatória. - **Entretanto, mostra-se possível determinar a suspensão da exigibilidade da dívida originada de crédito rural, com a consequente retirada ou abstenção da negativação do nome do devedor e de seus avalistas, enquanto ele pretender comprovar o direito ao alongamento da dívida rural.** - Mostra-se razoável a fixação da multa por descumprimento de decisão judicial, sobretudo se, ao fazê-lo, o Juiz observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada. - Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.278058-5/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2023, publicação da súmula em 14/12/2023) (g. n.)

É essencial que o juízo defira a referida medida, já que este não tem intenção de prejudicar os(as) seus(uas) credores(as) e os(as) avalistas dos créditos. Tal fato encontra-se cristalino nos autos.

Como já assinalado na seção *VII Razões pelas quais devem os credores, de todas as classes, aceitar o plano a ser apresentado*, o Autor possui patrimônio capaz de satisfazer o débito total da dívida e tem demonstrado principalmente com atitudes que fará isso, principalmente com o ajuizamento da recuperação judicial. Aqui, presente o *fumus boni iuris*.

Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636



Notadamente se os(as) credores(as) executarem judicialmente os(as) avalistas dos títulos e os inscreverem nos órgãos de restrição de crédito na tentativa de recuperar a quantia emprestada, todos os esforços do Autor em não envolver terceiros e não os prejudicar será em vão, já que durante o período da venda dos imóveis os(as) credores(as) tentarão a todo custo reaver os valores. Logo, presente o *periculum in mora*.

Diante disso, é necessário que o juízo conceda a antecipação de tutela e conceda a suspensão da exigibilidade e a retirada e/ou abstenção de inscrição de nome nos órgãos restritivos de crédito de todos os avalistas dos títulos executivos extrajudiciais e do Autor.

XIII Pedido;

Por todo o exposto, requer

- a) Seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, como arguido na *seção X*, tendo sido documentação comprobatória juntada aos autos, bem como declaração de hipossuficiência;
- b) Seja deferido o segredo de justiça, nos termos da *seção XI*, tendo em vista ser produtor rural pessoa física e imperativa a apresentação de documentos fiscais, nos termos do art. 48, §3º.
- c) Seja concedida a **antecipação de tutela**, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101, de 2005, para fins de antecipar os efeitos do recebimento da recuperação judicial notadamente suspensão de execuções e **proibição de qualquer forma de retenção**, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, tudo como arguido na *seção IX*;
- d) Seja deferida a **antecipação de tutela para fins da suspensão da exigibilidade e a retirada** e abstenção de inscrição de nome nos órgãos restritivos de crédito de todos os **avalistas** dos títulos executivos extrajudiciais, bem como do Autor
- e) Seja confirmada a antecipação de tutela, para que, no mérito, seja deferido o processamento da recuperação judicial com o prosseguimento nos termos do **art. 52, de Lei nº 11.101, de 2005**, sendo aplicado todos os efeitos do **art. 6º, da Lei nº 11.101, de 2005**;

Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636



f) Seja aprovado o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101, de 2005;

Provar-se-ão os fatos alegados por todos os meios de prova não vedados em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.741.432,55 (cinco milhões setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ⁸.

Pede deferimento,
Timóteo, 3 de junho de 2024
Vinícius Pimentel Neves – OAB/MG nº 145.800
vinicius@resendeepimentelneves.com.br

Insiste-se para que os credores leiam a seção VII

⁸ Art. 51, § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos a recuperação judicial.

Avenida Acesita, nº 1272, Bairro Primavera | (31) 3848-3636

